

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: <i>05091/2005/001/2005</i>	
Divisão: <i>PAU</i>	
Mat: <i>PAU</i>	Visto: <i>PAU</i>

FUND. ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE  
44  
FL. Nº

**PROCESSO:** Nº 05091/2005/001/2005

**INTERESSADA:** MINERAÇÃO MATILDE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reconsideração Auto de Infração Nº 395/2004

### PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi advertida pelo Presidente da FEAM “por deixar de atender a convocação para licenciamento” devendo a recorrente corrigir sua situação ambiental no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 403,41 e multada pela Câmara de Atividades Minerárias do COPAM no valor de R\$ 10.641,00 “por dar continuidade à atividade efetivamente e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação conforme relatório de vistoria nº 7874/2004”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da aplicação das penalidades através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 744 e inconformada com as penalidades, apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.35, protocolado tempestivamente, onde em síntese alega que:

- a recorrente trabalhava sob Regime Mineral de Licenciamento, tendo obtido o título junto ao DNPM em 19-03-2001 e que a área do Decreto de Licenciamento é parte integrante e inscrita no DNPM 802.189/1976 pertencente a CODEMIG, a qual cedeu parte dos direitos minerários ao DNPM 830.220/2005 a Mineração Matilde;
- a área dos direitos minerários foi objeto de estudos e de licenciamento pela CODEMIG em 2001, tendo obtido a licença junto ao DNPM em 2003;
- a cessão de direitos minerários da CODEMIG a recorrente, foi através de ação judicial, sendo que a recorrente deveria gozar dos direitos adquiridos em juízo através da licença ambiental concedida a CODEMIG pelo COPAM;
- reafirma seu Pedido de Reconsideração, fato que permitirá a recorrente a desenvolver suas atividades e implementar todas as medidas de controle e minimização dos impactos ambientais não sendo o caso requer o benefício de redução de diminuição do valor da multa e seu parcelamento.

3 – O Parecer Técnico informa em síntese que na vistoria em 25-08-2004, constatou a continuidade das atividades quando foi solicitada a formalização do processo de licenciamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Do ponto de vista técnico, os fatos apresentados não descaracterizam as desconformidades encontradas, concluindo pela aplicação da penalidade.

*PAU*



## ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico as alegações apresentadas no Pedido de Reconsideração são insubsistentes, para descaracterizar a infração cometida, ou seja, operar sem Licença de Operação.

Em consulta formulada ao SIAM, a recorrente teve seu pedido de Licença de Operação indeferido e o pedido de Licença Prévia, está em fase de análise técnica.

Em relação à pretensão da recorrente em obter o benefício legal da redução da multa, é carecedora da pretensão, uma vez que, nos autos não evidenciamos nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso em questão.

**FACE AO EXPOSTO** e considerando que a recorrente não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz de alterar ou modificar a decisão, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pelo Presidente da FEAM quanto à incidência da multa de R\$ 403,41 e pela UNIDADE REGIONAL DO COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO, com a manutenção da penalidade de multa pela infração de natureza gravíssima.

É parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008.

Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM